



*Estado do Rio Grande do Sul*

## **MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

**ILMO. SR. MARCEL BENITES DA ROSA IBALDO**

**PREGOEIRO MUNICIPAL**

**ALPESTRE/RS.**

### **PARECER JURÍDICO**

O Sr. Pregoeiro do Município de Alpestre-RS, solicita Parecer Jurídico sobre Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 038/2020 proposto por LATINA ILUMINAÇÃO EIRELI EPP, a qual refere em síntese que a exigência editalícia “peso líquido não superior a 6 Kg”, não possui justificativa técnica e viola especialmente o princípio da ampla concorrência, bem como que o item 2.1. destoava do objeto licitado.

Inicialmente mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Procuradoria a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Analisando sob este aspecto, há de se considerar que a Administração que promove o procedimento licitatório possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação quando necessária e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que esta utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, que em tese não se configura em razão da justificativa trazida aos autos.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Deste modo, o administrador deve sempre ter em mente que precisa elaborar edital que atenda os seus interesses e que possibilite a disputa entre pelo menos três marcas.

Assim, tratando-se de objeto comum e de fácil descrição, poderá usar descritivos de mercado, desde que não tragam características exclusivas de um fabricante. Já quando o objeto demandar um descritivo mais complexo deverá a Administração ter, sempre que possível, acompanhamento de especialista na área, que deverá auxiliar inclusive na elaboração do Termo de Referência.

Neste sentido leciona JUSTEN FILHO (2009, p. 133):

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

Sob este ângulo, compulsando os autos constata-se que as características técnicas contidas no descritivo do edital são de mercado e foram desenvolvidas de forma a atender a demanda atual e necessária, bem como para garantir a competitividade, isonomia e proposta mais vantajosa para administração pública. Possibilitando a participação de diversos fornecedores na competição, tais como: Ilumatic, Ideal, Sagonel, Arcobras, etc, bastando para se concluir neste sentido simples acesso aos catálogos destas na rede mundial de computadores.

Logo, o que nos parece é que o equipamento do Impugnante não se adéqua ao edital. Contudo, não pode pretender que este seja modificado para beneficiá-lo, sob pena de aí sim estar a Administração pública direcionando seu certame.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**MUNICÍPIO DE ALPESTRE**

---

Neste ponto, portanto, esta Procuradoria Municipal, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, bem como nas demais considerações trazidas no processo licitatório, sugere a sua improcedência.

Por fim, merece guarida a alegação da Impugnante no que se refere ao item 2.1. do edital. Embora por óbvio se trate de erro formal, realizado pela prática comum do “Ctrl c” e “Ctrl v”, a fim de evitar interpretações equivocadas, sugere-se o provimento da impugnação apenas neste ponto, retificando-se o edital licitatório.

À luz dos fatos reportados acima, sugiro o recebimento da impugnação, e no mérito seja lhe dado parcial provimento, apenas para que seja retificado o item 2.1 do edital.

É o Parecer.

Alpestre, 29 de setembro de 2020.

  
**Adv. Fabiana Maria Faccin**  
**Procuradora Municipal**